



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.j

Recurso: 0026376-70.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Agravante(s): -----

Agravado(s): -----

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0000933-45.2021.8.16.0024, deferiu o pedido liminar formulado pelo agravado (mov. 10.1).

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, *in verbis*:

a)- que o Agravante reside no imóvel há 12 anos e nunca ouviu falar que se encontraria em uma suposta faixa de segurança. Nem o Agravante, tampouco seus vizinhos que também estão instalados há muitos anos no bairro, sendo que dentre eles encontram-se inclusive, alguns que já possuem a propriedade das suas áreas declaradas em ações de usucapião;

b)- que o Agravante, juntamente de sua família, exerce sua posse pacificamente durante todo o período que reside no local, e jamais teve sua posse ameaçada, faz jus da mesma forma, considerando o preenchimento dos requisitos legais, ao ajuizamento e declaração por sentença da usucapião da sua área. De mais a mais, tem-se ainda que o Réu jamais teve acesso à informação de que a propriedade estaria em uma faixa de segurança, ou ainda, de que a Autora fosse a real proprietária;

c)- que o Decreto 12.046/68 utilizado pela Agravada, não possui legitimidade alguma para determinar a reintegração da área, o documento dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, em seu Art. 10, e diz que “a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará”, o que se sabe, não ocorreu!;

d)- que o mencionado decreto utilizado pela Agravada na data de 1968, foi atualizado pelo Decreto Estadual nº 2483/2004, a despeito desse fato, temse que, tanto para o primeiro, quanto para o segundo, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, conforme o requisito disposto na lei de desapropriações, sendo que, quanto ao primeiro, de bom alvitre destacar o decurso de mais de 50 (cinquenta) anos;

e)- que quanto a matrícula do imóvel, tem-se que a Agravada em momento algum comprovou que de fato que a servidão teria sido registrada à margem da matrícula do imóvel, de acordo com exigência que promana dos atos registrais e do próprio princípio da publicitação dos atos, que só podem ser conhecidos quando forem de fato registrados ou averbados na matrícula do imóvel, de modo que não se pode obrigar a quem quer que seja ter ciência de algo cuja informação não fora disponibilizada/publicada;

f)- que desta forma, não deve o Agravante retirar-se do seu local de sua moradia por mero capricho da Agravada, mesmo porque, conforme verificou-se das imagens acima colacionadas, o Supermercado Condor sim, está sob a faixa de transmissão, enquanto conforme se depreende da residência do Réu, essa se encontra bem distante, não se admitindo que sejam aplicadas medidas diversas para os casos apenas por conveniência da Autora e permissão desse abuso pela decisão proferido pelo juízo a quo, que inclusive, se revela bastante antagônica, considerando que em situações semelhantes, proferiu decisões conflitantes entre si.

Por tais razões, requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão atacada (mov. 1.1).

É a breve exposição.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente para fins deste recurso, ante os documentos de mov. 14.
facie, os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, *prima*

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) risco de dano grave ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 1.012, § 4º do Código de

Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora nos autos de reintegração de posse (mov. 10.1).

No caso dos autos, ao menos em análise de cognição sumária, verifico que há relevância na fundamentação do agravante.

Através da análise dos documentos observa-se que a parte recorrente se encontra há vários anos no local.

Da mesma forma, no estado atual da demanda, verifica-se no Mapa de Ocupação Irregular, juntado no mov. 1.14, que existem várias outras residências que estão na mesma situação que a do agravante, ou seja, não há nenhum resultado prático dessa tutela, deferida pelo juízo, e nem urgência, eis que várias famílias terão

Ademais, não se vislumbra a impossibilidade da agravada ---- em não conseguir realizar as suas tarefas de manutenção em prol do interesse público e com segurança do agravante, eis que possui acesso a rede elétrica, uma vez que tal edificação encontra-se há anos e mesmo assim, vem fazendo as manutenções como

não somente este recorrente. sempre fez.

Portanto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação

deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 122, inciso II do Regimento Interno.



Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender necessárias, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC.

Por fim, e somente se for necessário, autorizo a Secretaria da Câmara a emitir os necessários ofícios e a fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto

no que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

